



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 28 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.059

Recurso n.º - 89.410 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - USINA SANTA MARIA LTDA.

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ)

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA MARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13732-000.012/85-57

RECURSO Nº: - 89.410
ACÓRDÃO Nº: - 101-76.059
RECORRENTE: - USINA SANTA MARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

USINA SANTA MARIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campos, RJ, que manteve a notificação de lançamento suplementar de fls. 59.

O lançamento foi notificado à empresa em 25/08/84, enquanto a impugnação foi apresentada no dia 02/04/85, (fls. 01).

A empresa pretende a reforma da decisão de primeira instância, a fim de que seja examinado o mérito da causa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.059

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

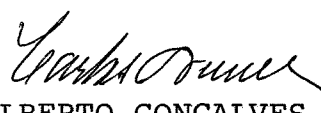
Com efeito, intimada em 25/08/84, um sábado, o prazo para apresentar a impugnação terminou no dia 25/09/84. A petição reclamatória foi apresentada no dia 02/04/85 (fls. 01).

A empresa diz ter confundido o valor do imposto e PIS constante da notificação de lançamento suplementar de fls. 59, expressos em ORTNs, recolhendo-os como se estivessem expressos em cruzeiros.

A notificação é bem clara quanto ao fato de utilizar a ORTN como base do lançamento, nos termos aliás do que dispõe o Decreto-lei 1967, de 23/11/82, art. 3º, de sorte que não tem razão a recorrente quando tenta exculpar-se de sua omissão e transferir para o fisco a responsabilidade por sua inadvertência, com o propósito de reaver o prazo perdido.

Os atos processuais devem ser praticados no prazo que a lei estabelece sob pena de preclusão, e o prazo fixado no art. 15 do Decreto 70.235/72, para impugnação da exigência, é de trinta dias contados da intimação.

Nesta ordem de considerações, nego provi—
mento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES — RELATOR.